



Jorge Helio Chaves de Oliveira (OAB: 7653/CE). Despacho: - Diante do exposto, indefiro o pedido de demolição e de aplicação de astreintes, para, na sequência, determinar sejam intimadas, a parte promotora e a promovida, para, em 05 (cinco) dias, postularem, de forma fundamentada, as provas que, porventura, ainda querem produzir. O silêncio implicará no julgamento do processo em seu atual estado. Expediente de estilo. Fortaleza, 10 de fevereiro de 2022 DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO Relator

Total de feitos: 1

PAUTA DE JULGAMENTO

Seção de Direito Privado PAUTA DE JULGAMENTO

Número da Pauta: 68

SERÃO JULGADOS, NA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, NO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2022, ÀS 08H30MIN, OS SEGUINTE PROCESSOS INDICADOS PELOS RELATORES DESTE COLEGIADO, EM CONFORMIDADE COM AS RESOLUÇÕES Nº08/2018 (DJE 28/06/2018), 04/2020 (DJE 20/08/2020) E 10/2020 (DJE 06/11/2020) DO TRIBUNAL PLENO DO TJCE. OS ADVOGADOS QUE ESTIVEREM APTOS A REALIZAR SUSTENTAÇÃO ORAL, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DESTE SODALÍCIO, DEVEM REQUERER A INSCRIÇÃO ATÉ O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE DO DIA ÚTIL ANTERIOR AO DA SESSÃO REQUERIDA, MEDIANTE EMAIL DA SUPJUD@TJCE.JUS.BR E UTILIZAR A FERRAMENTA TECNOLÓGICA ADOTADA PELO COLEGIADO

9 - 0636192-40.2020.8.06.0000/50000 - **Agravo Interno Cível** - Caucaia/2ª Vara Cível da Comarca de Caucaia. Agravante: Manoel Messias Aguiar da Silva. Advogado: Antonio Eudes Pereira Peres (OAB: 30864/CE). Agravado: Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda.. Relator(a): EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE

Total de processos a julgar: 9

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2022.

NILSITON RODRIGUES DE ANDRADE ARAGÃO

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

1ª Câmara de Direito Privado

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 1ª Câmara de Direito Privado

TJCE/EXE - Direito Privado - 1ª Câmara EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0000139-93.2018.8.06.0028/50000 Agravo Interno Cível. Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Agravado: José Alencar do Nascimento. Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB: 14458/CE). Relator(a): VERA LÚCIA CORREIA LIMA Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXTINÇÃO DA DEMANDA POR ABANDONO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL PARA DAR PROSEGUIMENTO AO FEITO. DESCUMPRIMENTO DA NORMA PREVISTA NO ARTIGO 485, §1º, DO CPC. PRECEDENTES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ. SENTENÇA ANULADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.- CUIDA-SE DE AGRAVO INTERNO MANEJADO PELO BANCO DO BRASIL S/A, CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROMANADA DESTA RELATORIA (PÁGS. 259/272 - AUTOS PRINCIPAIS), QUE CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO INTERPOSTO PELO SENHOR JOSÉ ALENCAR DO NASCIMENTO EM FACE DO ORA AGRAVANTE.- IN CASU, O DOUTO JUIZ DE ORIGEM EXTINGUIU O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, AO FUNDAMENTO DE QUE O SR. JOSÉ ALENCAR DO NASCIMENTO ABANDONARA A CAUSA.- A EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS CASOS DE ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA, É MEDIDA PREVISTA NO ART. 485, III DO CPC, SENDO NECESSÁRIA A SUA INTIMAÇÃO PESSOAL, CONFORME PREVÊ O §1º DO MESMO ARTIGO. PRECEDENTES:(RESP 1750306/MT, REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 17/10/2019, DJE 25/10/2019); (APELAÇÃO CÍVEL - 0000596-91.2019.8.06.0028, REL. DESEMBARGADOR(A) MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, 2ª CÂMARA DIREITO PRIVADO, DATA DO JULGAMENTO: 17/11/2021, DATA DA PUBLICAÇÃO: 17/11/2021) E (APELAÇÃO CÍVEL - 0002472-66.2015.8.06.0046, REL. DESEMBARGADOR(A) MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, 3ª CÂMARA DIREITO PRIVADO, DATA DO JULGAMENTO: 24/11/2021, DATA DA PUBLICAÇÃO: 24/11/2021).- DA ANÁLISE VERTICAL DOS AUTOS, CONCLUI-SE QUE NÃO HÁ QUALQUER DOCUMENTO QUE COMPROVE QUE O SR. JOSÉ ALENCAR DO NASCIMENTO TENHA SIDO INTIMADO PESSOALMENTE DO ATO DE PÁG. 229, O QUAL DETERMINOU A INTIMAÇÃO PARA QUE O MESMO ADOTASSE ALGUNS PROCEDIMENTOS COM A FINALIDADE DE CONFIRMAR A VERACIDADE DOS DOCUMENTOS PESSOAIS E RATIFICASSE OS PODERES OUTORGADOS AO SEU ADVOGADO EM PROCURAÇÃO, RAZÃO PELA QUAL MANTÉM-SE INCÓLUME A DECISÃO QUE DECRETOU A NULIDADE DA SENTENÇA.- AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO.